

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2016, da Senadora Regina Sousa, que *altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para definir especificidades das bibliotecas escolares em instituições que ofertem a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio.*

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2016, de autoria da Senadora Regina Sousa, que altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

Assim, o projeto determina que cada sala de aula de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental deve contar com acervo de livros paradidáticos e de literatura infantil “para uso intensivo dos professores e estudantes que a frequentam, devidamente catalogado e controlado pelo responsável pela biblioteca escolar”.

O projeto também repete a norma já inscrita na Lei nº 12.244, de 2010, sobre a obrigatoriedade, nas bibliotecas escolares, de um acervo de livros de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, e sobre o papel dos sistemas de ensino na ampliação do acervo e na divulgação de orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas.



SF/18130.73771-04

Na justificação, a autora defende que os “insumos” bibliográficos devem estar “à mão e sob os olhos de professores e estudantes, na sala de aula”. Defende, ainda, que o acervo descentralizado vai incentivar a escolha de títulos que façam a ponte entre a atividade de aprendizado dos estudantes e os elementos da cultura brasileira, regional e local. A autora alega também que a medida enriquecerá os acervos e promoverá a integração dos sujeitos da educação escolar.

O projeto tem decisão terminativa da CE e a ele não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 158, de 2016, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. A proposição não contém vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

A edição da Lei nº 12.244, de 2010, constituiu importante marco para assegurar a universalização de bibliotecas em todas as instituições de ensino do País, no prazo de dez anos da publicação da lei. Cabe ressaltar que a Lei nº 12.244, de 2010, considera biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

O projeto em apreço busca avançar no processo de democratização das bibliotecas escolares, ao exigir que as salas de aula da educação infantil e dos primeiros anos do ensino fundamental disponibilizem acervo mínimo para o acesso de alunos e professores, como forma de incentivar a prática da leitura e da consulta bibliográfica.

O projeto, no entanto, incorre em algumas impropriedades de técnica legislativa e de terminologia.

Assim, a norma sugerida para o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010, já faz parte da lei, como parágrafo único do art. 2º. Portanto, não deveria ser repetida pelo projeto.

A ementa, por sua vez, não condiz com o conteúdo do projeto, o que acarreta a necessidade de sua adequação.

Foi omitido também o “NR” exigido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos casos de modificação de artigos de outras leis (art. 12, inciso III, alínea “d”).

Já a terminologia educacional usada no § 2º do art. 2º, nos termos do projeto, precisa ser apurada.

Para evitar ambiguidades quanto aos efeitos da lei proposta, cabe indicar que ela deve respeitar o referido prazo de dez anos para a universalização das bibliotecas escolares.

Para promover o acolhimento da matéria, com os ajustes devidos, foi preciso recorrer à proposição de texto substitutivo.

III – VOTO

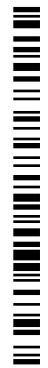
Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2016, acolhida a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 158, DE 2016

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para assegurar a existência de acervo de livros nas salas de aula da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

SF/18130.73771-04



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“**Art. 2º**

§ 1º

§ 2º Cada sala de aula da pré-escola e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental deve contar com acervo de livros paradidáticos e de literatura infantil, devidamente catalogado e controlado pelo responsável pela biblioteca escolar, para uso dos professores e estudantes que a frequentam.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo fixado no art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora